

**O PROGRESSO E A EDUCAÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE DO DIREITO A  
EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA PESSOA HUMANA**

**PROGRESS AND EDUCATION AT BRAZIL: ANALYSIS OF RIGHT TO  
EDUCATION AND DEVELOPMENT HUMAN RIGHTS**

Gabriela Alves Morai<sup>1</sup>

**RESUMO:** Atualmente existe uma alta gama literária acerca da educação no contexto legislativo, contudo pouco se discute acerca dos sentidos fundamentais da educação, a sua natureza e consequências. Com o presente artigo, objetiva-se analisar a legislação estipulada em diversos atos normativos que permeiam o direito à educação de qualidade, bem como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB 9.394/96, Base Nacional Comum Curricular e Constituição Federal, que definem os pressupostos para a educação e sua aplicabilidade no ambiente escolar. Em função disso, propõe-se a caracterização o direito a educação como um direito fundamental, responsável pelo desenvolvimento da pessoa humana e consequente desenvolvimento social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desenvolvimento, Direitos Fundamentais, Educação.

**ABSTRACT:** There is currently a high literary range about education in the legislative context, yet little is discussed about the fundamental meanings of education, its nature and consequences. This article aims to analyze the legislation stipulated in many normative acts that permeate the right to quality education, as well as the Law of Guidelines and Bases of Education - LDB 9.394/96, Common National Curricular Base and Federal Constitution, which define the assumptions for education and its applicability in the school environment. Therefore, it is proposed to characterize the right to education as a fundamental right responsible for the development of the human being and consequent social development.

**KEY-WORDS:.** Development, Fundamental Rights, Education.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Graduanda em Direito pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação – ESAMC. E-mail: [gabrielaamorai@gmail.com](mailto:gabrielaamorai@gmail.com)

## 1. INTRODUÇÃO

O direito à educação enquanto direito humano fundamental tem sido tematizado, ao longo da história, por inúmeros documentos e movimentos de afirmação e legitimação dos direitos da pessoa humana. Inserida nesse contexto, a educação pode ser concebida como o principal instrumento para a qualificação dos recursos humanos e para o desenvolvimento, portanto, uma das ferramentas que possibilitariam a viabilização do planejamento governamental e o progresso econômico e científico.

Desta forma, o presente trabalho possui como eixo central, a análise sobre aspectos jurídicos que concernem e permeiam o direito à educação de qualidade, aspecto resguardado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB 9.394/96, bem como as Diretrizes e Bases que estabelecem parâmetros de atuação no ambiente escolar, responsáveis pelos diversos fatores educacionais que se inserem no ambiente e acadêmico, e tutelam o desenvolvimento do indivíduo .

Trata-se de pesquisa teórica, sustentada por meio da teoria social crítica presente nos debates sobre direito e educação, partindo de pressupostos jurídicos identificados em documentos normativos de amparo constitucional, que possuem a função de reger e estruturar o ensino brasileiro. Assim, objetiva-se verificar, a partir de análise crítica, a contribuição do direito da educação para o desenvolvimento social e formação sólida do jovem brasileiro.

A política educacional brasileira está organizada com vistas a garantir a universalização da escolarização a todos, sem distinções. Neste aspecto, torna-se possível de conceituar juridicamente este instituto como um direito social público subjetivo, devendo ser materializado através de políticas sociais básicas, porquanto indiscutivelmente relacionado a fundamentos constitucionais da República. Neste contexto, o presente artigo visa retratar a constitucionalidade do direito à educação em uma relação com o progresso.

Desta maneira, prioriza-se com tal análise o fundamento de ordem constitucional brasileiro no que se refere ao direito à educação, atentando diretamente à Constituição Federal. Dando enfoque a tal tema, aprofunda-se primordialmente na alteração nas titulações derivadas ao decorrer dos anos, partindo de um viés no qual as alterações que permeiam o texto constitucional, são capazes de regular e garantir a qualidade de ensino

em uma perspectiva de desenvolvimento, mas paralelamente pode gerar a decadência do mesmo.

## **2. A CONSTITUCIONALIDADE DA EDUCAÇÃO E SUAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS AO DECORRER DOS ANOS**

Os primeiros registros acerca da educação no Brasil datam de 1548, a partir da tutela Jesuíta, essencialmente voltada ao domínio religioso. Contudo, apenas dois séculos depois, em 1808, com a mudança da sede do Reino de Portugal e a vinda da família Real para o Brasil-Colônia, a educação toma um novo impulso, com o surgimento de instituições culturais e científicas, de ensino técnico e dos primeiros cursos superiores.

Efetivamente, no ano de 1823, a Assembleia Constituinte esboça mudanças significativas no panorama educacional após a independência do país. Pela primeira vez o apoio universal é relacionado à educação popular. A partir deste ponto a educação torna-se fundamental e sua compreensão é essencial para a construção histórica desenvolvimentista no país. Tal percurso se elucida na tese defendida por Venâncio Filho (1945, p.369) ao ponderar acerca da História da Educação e como está se funde com a nossa própria História:

As fontes para a história da educação do Brasil são múltiplas e diversas. Sobretudo, se a considerarmos não apenas em seu aspecto institucional de escolas e sistemas escolares, mas no outro, mais exato e mais geral, de transmissão do patrimônio cultural da espécie, desdobrado em hábitos, conhecimentos, sentimentos e ideais. Assim sendo, o campo de investigação se amplia e de certo modo tangencia, quando não corta, os demais em que se desenvolve a história de um povo (VENANCIO FILHO, 1945, P.369).

Através da adesão aos direitos individuais, às liberdades fundamentais e ao pluralismo político, passa-se ao reconhecimento dos direitos historicamente concebidos, universais. Trata-se do início do reconhecimento da indivisibilidade dos direitos humanos, ou seja, da imperiosa complementaridade entre direitos civis e políticos, direitos socioeconômicos e direitos culturais.

Os ideais concebidos resultam no comprometimento do Império, ao assegurar já na Constituição de 1824, a “instrução primária e gratuita a todos os cidadãos”, confirmado pela Lei de 15 de outubro de 1827, que determinou a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e vilarejos, envolvendo as três instâncias do Poder Público<sup>2</sup>. Destarte, com a inserção do Direito a Educação na Carta Magna de 1834, ocorre a delegação à tutelaridade deste direito às províncias, evidenciando a ausência de um centro de unidade e ação, redefinindo o papel do Estado.

O direito à educação, entretanto, tem a sua realização condicionada por um meio especial, qual seja, a instituição escolar. O acesso à escolaridade, como base do direito à educação, vai além da definição do tipo de currículo, deve-se levar em conta toda a infraestrutura física e qualificação necessária para o cumprimento desse direito. Há, portanto, outros dois aspectos da educação que podem servir como base do direito em questão: os resultados da educação e os próprios processos educacionais.

Neste contexto, no decorrer dos anos, o direito a educação passa por diversas transformações importantes, dando início a um processo significativo de expansão das oportunidades de escolarização da população, porém, conforme historicamente comprovado, as discussões acerca a qualidade da educação, em geral, apresentam a problemática de falta de informação tanto da utilização dos recursos neste ambiente quanto uma análise aprofundada de seus resultados.

O registro destes eixos orientadores na distribuição de recursos ratifica a consolidação de novos dispositivos, como a Lei 4.024, promulgada em 20 de Dezembro de 1961<sup>3</sup> e o Plano Nacional de Educação, consolidado no ano de 1962 (FUNDAÇÃO DARCY RIBEIRO, 1962). Surge a Base Nacional Comum Curricular, um documento fundamentado a partir do disposto na Lei de Diretrizes e Bases de 1996, em uma consoante proposta de atualização dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), publicados em 1997.

Posteriormente, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente<sup>4</sup> e da entrada em vigor da denominada Lei de Diretrizes e Bases, houve uma melhora

---

<sup>2</sup> Art. 179 (CF/24). A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

<sup>3</sup> Revogada pela Lei nº 9.394, de 1996

<sup>4</sup> Constituição Federal de 1988

quantitativa e qualitativa na educação. A indispensável repartição das responsabilidades entre os entes federativos fundamentam a tutela deste direito, e demandam o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em conformidade ao disposto na Constituição Federal, adequando as normas gerais a eventuais particularidades regionais.

As normas básicas que regulam o funcionamento do sistema educacional, tratam-se obrigações da União, conforme consubstanciado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação<sup>5</sup>, traduzidas e especificadas pelas medidas estabelecidas no âmbito do Conselho Nacional de Educação. Elas representam uma mudança efetiva na composição e distribuição dos recursos em educação consolidando, por um lado, a abertura de mais chances de atendimento, mas por outro a desobrigação de determinados conteúdos essenciais, por meio de “flexibilizações”.

Esta proposta de construção de uma base, destinada a ditar o um currículo comum a ser aplicado no ensino, permaneceu inerte durante um período de tempo, sendo a discussão retomada em 2010, na Conferência Nacional de Educação (CONAE). Desta forma, no ano de 2014, é publicada a Lei 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência de 10 anos, e onde se incluíram metas que tratavam especificamente da construção da base voltada a estabelecer parâmetros para a educação.

Na elaboração das Bases da Educação, abarca-se primordialmente toda a União e, por conseguinte, é subdividido para atender às demandas do Estado e mais especificadamente dos Municípios. Neste último, sua competência se estabelece no art. 30<sup>6</sup> da Constituição Federal e no bojo das normas e prioridades estabelecidas no PNE, cumprindo à porcentagem prevista para a manutenção e desenvolvimento de ensino.

A nova Base Nacional Comum Curricular (BNCC), apresentada pelo Ministério da Educação, em abril de 2018, surge carregada de flexibilizações no ensino

---

<sup>5</sup> LEI N° 13.005/2014

<sup>6</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006)

e fortalece a atual Reforma do Ensino Médio<sup>7</sup>. Esta reforma, desobriga a centralização sistêmica, aumentando a autonomia escolar em relação à organização pedagógica e curricular, na medida em que altera o paradigma disciplinar, por meio da interdisciplinaridade, desvalorizando conhecimentos sobre História, Filosofia, Geografia e Sociologia como disciplinas formativas.

Neste contexto, a estruturação do direito educacional e construção integrada de um currículo pressupõem alterações substantivas em relação a todo o sistema de ensino. A unidade escolar deixa de ser simples executora do para se tornar um ponto central de reflexão e de tomada de decisão no consoante ao currículo, devendo tomar decisões acerca de matérias essenciais e quais os eventuais resultados de desenvolvimento pleno do aluno.

Este reconhecimento positivado, dentro de um Estado Democrático de Direito, tem atrás de si um longo caminho percorrido. Da instrução própria das primeiras letras no Império, reservada apenas aos cidadãos, do ensino primário obrigatório e gratuito na Constituição de 1934 à sua extensão nos anos seguintes, derrubando a barreira dos exames de admissão, chegamos ao direito público subjetivo e ao novo conceito ora analisado.

### **3. DIREITO A EDUCAÇÃO COMO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO HUMANO**

As obrigações, ora disponíveis após a alteração da nova Constituinte, demonstram alterações no modelo de proteção social, trazendo obrigações e tutelas concernentes ao direito educacional. Se a política educacional adotada nos últimos anos no Brasil não logrou melhorar as condições de vida da população mais pobre, reduzindo a concentração de renda, certamente atingiu outro objetivo desses organismos. A partir deste ponto, são estabelecidas obrigações de caráter prestacional a serem realizadas, impondo ao Estado medidas legislativas concretas para aprimorar a proteção deste direito.

Trazendo o enfoque a partir do ano de 1988, e a constitucionalidade atribuída em relação aos direitos educacionais, passa-se a analisar a nova redação, esta que traz em

---

<sup>7</sup> A Reforma do Ensino Médio (Lei 13.415/2017) provoca duas modificações extremamente significativas na estrutura educacional no consoante ao currículo, formação de professores e gestão da educação, em uma consoante alteração a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) de 1996.

seu âmago, a educação como um direito de todos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Desta forma, o direito a educação se constitui como fundamental ao desenvolvimento pleno do homem, e a sua efetivação engloba a própria dignidade da pessoa humana devendo ser tutelado pelo Estado juntamente com a efetiva participação da sociedade.

Neste ponto, segundo o filósofo alemão, Habermas, a legitimidade do direito pressupõe garantia das liberdades subjetivas, e sua atuação funciona concomitantemente à ativa participação dos cidadãos. Os direitos fundamentais são construídos como normas de caráter obrigatório, blindados, e que devem ser protegidos e tutelados. Cabe ao Estado garantir as condições, e os sujeitos se reconhecerem como detentores de seus direitos.

Os direitos fundamentais garantem a autonomia privada de sujeitos jurídicos na medida em que estes sujeitos se reconhecem mutuamente em seu papel de destinatários das leis, erigindo destarte um status que lhes possibilita a pretensão de obter direitos e fazê-los valer reciprocamente (HABERMAS, 1997, P.159).

Esta fundamentalidade atribuída, como se conceitua o professor Ingo Sarlet, (2009, p.33), se consagra de forma a ser imediatamente aplicável, na medida de sua eficácia, independentemente de intermediação legislativa. Nesse ínterim, o direito a educação, como primeiro fundamento de todo o sistema constitucional, e último arcabouço da guarida dos direitos individuais públicos subjetivos, como preconizados no próprio texto constitucional<sup>8</sup>, atribuí a esta relação constituída, caráter de obrigatoriedade.

O texto constitucional impõe obrigações concernentes ao direito à educação, tratando como obrigação do Estado, ora negativa por não interferência na esfera individual, ora positiva pela necessidade de tornar o direito a Educação disponível e

---

<sup>8</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

acessível a todos. As alterações nas políticas educacionais trazem orientações na tentativa de responder às demandas crescentes de maior tutela do ambiente educacional.

Por um lado, enquanto a sociedade visa garantir, por direito, o acesso à educação, a figura do Estado funciona como detentor do poder-dever de agir. Todos os sujeitos deste processo se apresentam como “peças chave”, essenciais para o processo de ensino e aprendizagem. Neste contexto, Paulo Freire (2005, p.) disserta acerca das relações no ambiente escolar tratando estas de prerrogativas fundamentalmente marcantes, subordinadas às condições fixadas entre necessária colaboração entre educando, educante, e demais personagens desta relação no ambiente educacional, sendo estas indispensáveis à “transformação” humana, em toda sua diversidade.

Ao abordar a teoria do desenvolvimento, Urie Bronfenbrenner (1989, p.191) define as relações humanas como um conjunto de processos através dos quais as particularidades da pessoa e do ambiente interagem para produzir constância e mudança nas características da pessoa no curso de sua vida, embasando a eficácia da integração de experiências em diferentes espaços de aprendizagem para a efetivação de uma educação integral. Nessa perspectiva, o autor demonstra que o homem vive num contexto não-homogêneo e que é nessa diversidade que se dá seu desenvolvimento e se processam suas características pessoais e consoante inserção social.

A produção do conhecimento traz em seu âmago, o compromisso de atuar mediante a sociedade transformando os indivíduos em seres pensantes, aguçando a autonomia de pensamento. A consciência do ser-no-mundo se mostra como uma ferramenta que possibilita a construção de sujeitos sociais críticos e conscientes em uma determinada sociedade e, por isso mesmo, atuando na construção histórico-sociocultural do ambiente onde vivem.

Nesta perspectiva, quando do desenvolvimento da pessoa humana, em um primeiro momento se revela a partir da complexidade da própria pessoa humana e do meio no qual desenvolve sua personalidade, o ambiente educacional. Entrementes, no tocante ao direito legal à educação, este é compreendido de forma específica às tutelas formais e institucionais, contrapondo à sua eficácia ao se deparar com as diversas realidades no cenário Brasileiro.

#### **4. EM UM ESTADO DE DIREITO, É POSSÍVEL ESTABELECEM AS RELAÇÕES EDUCACIONAIS COMO UMA FORMA DE PROGRESSO?**

Com o processo de expansão das oportunidades ao Direito a Educação, parcelas da população, que antes não tinham acesso, foram incorporadas neste ambiente. Tal constitucionalidade passa a ser concebida como uma relação progressista. Por um lado, oportunamente, são criadas novas políticas na tentativa de abarcar os diferentes grupos, tensões e contradições que passam a ser construídos neste ambiente escolar. Por outro, em que pese todo esse processo de expansão da escolarização, a educação formal passa por um processo de sucateamento e se constitui a partir de narrativas que conduzem o educando a processos de memorização mecânica, além de condições objetivas estruturais que funcionam como agências formadoras responsáveis por modular o indivíduo seguindo um padrão definido pelas novas políticas.

A partir da década de 1940, a configuração de uma nova estrutura nos centros urbanos, e crescimento dos setores médios, passam a motivar a crença no desenvolvimento social e na mobilidade individual mediante a educação. A qualidade de ensino torna-se alvo de discussões políticas, na medida em que as condições para o processo de modernização social, presenciadas na América Latina, exigiam uma demanda por recursos humanos com qualificação educacional provida por instituições escolares.

Passa-se, portanto, à crescente necessidade de organização do ensino de forma racional, na tentativa de criar “sistemas educacionais” adaptados ao desenvolvimento econômico e social vigentes. Marcadas pelo centralismo e as restrições da participação política da população, as reformas nos sistemas de ensino visavam a adequação ao processo de “modernização econômica” e estavam condicionadas às metas difundidas nos planos de desenvolvimento econômico (GENTILINI, 1999, p.55).

Deste ponto, Oliveira e Araújo (2015, p.08) conceituam três significados distintos de qualidade que foram construídos: primeiro, condicionado pela oferta limitada de oportunidades de escolarização; segundo, relacionado à ideia de fluxo, definido como número de alunos que progridem ou não dentro de determinado sistema de ensino; e, finalmente, a ideia de qualidade associada à aferição de desempenho mediante testes em larga escala.

A qualidade de ensino decorre fundamentalmente de rigorosos mecanismos de seleção intra e extraescolares. A adoção do primeiro indicador, demonstra a primeira noção de qualidade, destarte, surge um segundo indicador, agora relacionado à ideia de fluxo, definido como número de alunos que progredem dentro de determinado sistema de ensino, o critério de qualidade erigido para fazer frente à demanda por escolarização.

Neste âmbito, crescem as taxas relacionadas ao ingresso nestas instituições enquanto diminuem as de evasão, dados que se relacionam como um todo, à alta da qualidade de ensino. Sobem as buscas da sociedade pelo acesso à escola e a todos os bens sociais e econômicos que as oportunidades educacionais oferecem, bem como a satisfação dessas demandas pelo poder público, caracterizaram a ampliação quantitativa da escolarização.

Deste modo, segundo Furtado, a Educação se constitui com o compromisso em promover a qualidade do fator humano em seus apontamentos sobre o desenvolvimento, além desta formação humana no contexto amplo de se entender as questões econômicas articuladas com a sociedade. Por conseguinte, a educação se estabelece, como processo social, que culminada à simultânea distribuição da renda, desconcentração patrimonial e habilitação, se agrega a um amplo projeto nacional, onde os aspectos históricos e econômicos crescem-se ao crescimento e o desenvolvimento social e se apresentam como base para avanço em um país.

A educação interfere no tempo, e, melhorando-se a qualidade do fator humano, modifica-se por completo o quadro do país, abrem-se possibilidades de desenvolvimento muito maiores. Não há país que tenha conseguido se desenvolver sem investir consideravelmente na formação de gente. Em criança eu já ouvia falar no Japão; já que tinha alfabetizado 100% da população no fim do século XIX. Esse é o mais importante investimento a fazer, para que haja não só crescimento, mas autêntico desenvolvimento (FURTADO, 2012, p.19).

Desta forma, conclui-se que o debate sobre a necessidade de investir no fator humano não pode ser reduzido e tampouco, apenas convertido em políticas compensatórias focalizadas em grupos mais pobres visando que estes se habilitem minimamente e desenvolvam seus problemas através de melhor participação no mercado de trabalho. Há um consenso em relação ao papel da educação no processo de alavancar o desenvolvimento social e humano. A educação age com o papel de habilitar a inclusão social dos indivíduos. Todavia, como salienta Furtado, em sociedades

extremamente desiguais, o enfoque habilitador pode não surtir o efeito inclusivo que se imagina, firmando a necessidade de reversão dos bloqueios estruturais potencializadores das disparidades sociais para a melhora eficaz no modelo educacional.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O conceito proposto neste artigo traz uma dicotomia no que concerne o direito a educação. Por um lado, existem as garantias educacionais, ora constitucionalmente garantidas, por outro, as práticas educacionais, caminham segundo ao grande cenário de desigualdades, tornando evidente a dificuldade de acesso para alguns, elemento essencial para o desenvolvimento da pessoa humana e consoante progresso.

Com a recepção de premissas da teoria sistêmica, a historicidade relacionada ao direito a educação é reconhecida. A partir da década de 1990, no entanto, ocorre uma mudança sistêmica na sociedade, indivíduos que antes não possuíam acesso a este direito, passam a ter, apesar de incompleto. Essa definição se direciona à construção de metas qualitativas, funcionando como discurso para a inserção de instrumentos de avaliação, aprovação, reprovação e evasão escolar.

Nessa concepção a quantidade prevalece sobre a qualidade, já que se trabalha a partir de resultados sem sujeito as alternativas para o desenvolvimento das oportunidades educacionais na sociedade, compreendem primariamente a expansão de qualificações para melhora na qualidade de ensino, em segundo lugar, a educação formulada além dos resultados, visando uma reestruturação de todo o processo. Em terceiro lugar, a solução compreende a garantia de acesso a uma educação não formal de alta qualidade.

## **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICO**

AMORIM, Alberto Filho Coelho de; SOUSA, Raimunda Aurea Dias de. A Base Nacional Comum Curricular E A Educação No/Do Campo. Cadernos da Fucamp, Monte Carmelo, v. 18, n. 32, p.129-143,. 2019. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/cadernos/article/view/1694/1117>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BALD, Volnei André; FASSINI, Edí. Reforma Do Ensino Médio: Resgate Histórico E Análise De Posicionamentos A Respeito Da Lei Nº 13.415/17 Por Meio De Revisão De Literatura. 2017. Acesso em 17 de Abril de 2019

BEISIEGEL, Celso de Rui. Educação e sociedade no Brasil após 1930. In: FAUSTO, Boris.

Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília.

BRONFENBRENNER, U. Ecological system theory. *Annals of Child Development*, n. 6, p. 187-249, 1989.

BRONFENBRENNER, U. A ecologia do desenvolvimento humano: experimentos naturais e planejados. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

FREIRE, Paulo. (2005). Pedagogia do oprimido. 42ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1974.

FURTADO, Celso. Em busca de novo modelo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

GENTILINI, João Augusto. Crise e planejamento educacional na América Latina: tendências e perspectivas no contexto da descentralização. 1999. 227 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, [SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/251080>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia entre facticidade e validade . volume I. tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAUJO, Gilda Cardoso de. Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação. 2015.

VENÂNCIO FILHO, F. Fontes para a história da educação no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 15, p. 369-374, 1945.